



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA MARIA ANTONIA

1ª SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 28/01/2021  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 52 DE 2025**

Institui a Política Estadual de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Estado do Acre.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Estado do Acre.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

- I – Garantia de acesso integral e humanizado aos serviços de saúde, com atendimento especializado e interprofissional;
- II - Estimular ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas com a hanseníase;
- III - Incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o controle da doença de hanseníase no Estado do Acre;
- IV - Divulgar periodicamente informações científicas e éticas em defesa da cidadania da população atingidas pela hanseníase;
- V - Garantir a universalidade, integralidade e a equidade das ações e serviços de saúde em relação às pessoas com hanseníase;
- VI - Contribuir para a qualidade de vida das pessoas com hanseníase, por meio de ações de promoção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos;



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA MARIA ANTONIA

---

- VII - Proporcionar atenção integral à saúde das pessoas com hanseníase na Rede de Atenção à Saúde - RAS;
- VIII – Garantir o fornecimento regular de medicamentos, insumos e tecnologia assertivas conforme determina o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da hanseníase - PCDT do Ministério da Saúde;
- IX – Apoiar os municípios na qualificação dos profissionais e trabalhadores em saúde na atenção às pessoas com hanseníase;
- X – Implementar programas de reabilitação física e psicológica, com atenção especial as sequelas da doença;
- XI - Garantir e incentivar a realização de campanhas educativas para incentivar o diagnóstico precoce da hanseníase e o combate ao preconceito.

Art. 3º Na implementação da Política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - Educação preventiva, que compreende um conjunto articulado de ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, com o objetivo de facilitar o acesso à informação e à orientação, bem como a espaços destinados ao desenvolvimento integral do cidadão;
- II - Atenção integral às pessoas atingidas pela hanseníase e sua rede social, que compreende o conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, que englobam indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por meio do controle social, constituídos a partir de uma visão integrada da saúde, visando à redução de danos;
- III - Contribuição ao debate sobre a hanseníase e a eliminação do preconceito contra pessoas atingidas pela hanseníase, que compreende a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de erradicação da hanseníase e de combate ao preconceito;



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA MARIA ANTONIA

---

IV – Estabelecer e fomentar os cuidados às pessoas com hanseníase em todos os níveis de atenção do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º A Política de Tratamento de Hanseníase, no âmbito da saúde do Estado, deverá ser executada inicialmente pelo diagnóstico realizado na Atenção Primária em Saúde e consequentemente pelos serviços de saúde referenciados que dispõem de estrutura para o atendimento e acompanhamento desses pacientes, conforme os princípios da medicina baseada em evidências e os protocolos do Ministério da Saúde.

Art. 5º Os serviços de saúde referenciados apresentarão caráter multidisciplinar e realizarão ações em diferentes níveis, desde serviços de urgência, ambulatorial especializado e hospitalar, apoiando os serviços da atenção básica de forma integral, resolutiva e em tempo oportuno.

Art. 6º Os equipamentos existentes no Estado poderão ser utilizados para auxiliar no diagnóstico e tratamento de pessoas com hanseníase para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária à sua aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICATIVA**

A hanseníase é uma doença infecciosa de evolução crônica que, embora curável, ainda permanece endêmica em várias regiões do mundo, está associada à pobreza e ao acesso precário a moradia, alimentação, cuidados de saúde e educação. No Brasil, ainda é considerada um importante desafio em saúde pública. Tida como uma das doenças mais antigas da humanidade, sugere-se que a hanseníase teve origem como uma doença humana na África Ocidental, espalhando-se pelo mundo por meio de pessoas que migravam em rotas comerciais, e também por meio do colonialismo.

O diagnóstico precoce e o tratamento oportuno da hanseníase são dificultados pelo estigma e discriminação associados ao medo e à falta de conhecimento sobre a doença, além da qualificação inadequada de grande parte dos profissionais de saúde. O estigma e a discriminação geram sofrimento e podem afetar os relacionamentos sociais, o bem estar mental, a condição socioeconômica e a qualidade de vida da pessoa doente. Além dos indivíduos acometidos pela hanseníase e suas famílias, o estigma e a discriminação também interferem negativamente sobre a qualidade da assistência dos serviços de saúde e sobre a efetividade dos programas de controle de hanseníase.

Os objetivos primordiais do tratamento da hanseníase são a cura da infecção e a prevenção tanto das incapacidades físicas (por meio da detecção precoce de casos e do tratamento correto das reações hansênicas como do comprometimento da função neurológica. Os pacientes com suspeita de hanseníase devem ser avaliados minuciosamente quanto às funções autonômicas, sensitivas e motoras dos nervos periféricos.

As equipes de saúde, especialmente aquelas atuantes no nível da Atenção Primária à Saúde (APS), devem estar aptas a reconhecer precocemente os sinais e sintomas da doença e a identificar prontamente os sinais das reações hansênicas, que podem inclusive estar presentes desde o momento do diagnóstico. Além disso, a equipe deve estar capacitada para definir corretamente a classificação operacional do caso e indicar o esquema terapêutico adequado, para avaliar e monitorar a função dos nervos periféricos.



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA MARIA ANTONIA

---

e orientar a prevenção das incapacidades físicas, e para acompanhar corretamente a resposta terapêutica e os efeitos colaterais da poliquimioterapia (PQT-U) e dos medicamentos antirreacionais. Destaca-se a importância da identificação de situações especiais, como a vulnerabilidade social e problemas adicionais ligados ao estigma, à discriminação e à necessidade de reabilitação física em níveis de maior complexidade. Essas ações são primordiais para a obtenção dos melhores resultados terapêuticos e o consequente impacto positivo na diminuição da carga da doença.

É crucial fortalecer o atendimento de hanseníase na atenção primária para garantir diagnóstico precoce, tratamento oportuno e prevenção de incapacidades. A atenção primária é o ponto de entrada do sistema de saúde e, ao fortalecer o atendimento na hanseníase, a população terá acesso mais fácil a serviços de qualidade.

Dessa forma, o presente projeto visa definir critérios de diagnóstico, os tratamentos farmacológicos e não farmacológicos, a abordagem psicossocial para o enfrentamento ao estigma e discriminação, a avaliação de contatos, o acompanhamento e monitoramento para pacientes acometidos pela doença e os mecanismos de gestão e controle da endemia, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala de Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,

29 de abril de 2025.



MARIA ANTONIA  
DEPUTADA ESTADUAL -PP